

Ofício nº 066 /2022 – GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 02/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	812/22
DATA	14, 04, 22
HORÁRIO	13 34
VISTO	Elgimere

São Sebastião, 12 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria do Vereador André Luis Rocha Pierobon, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Cumpra salientar que a Municipalidade já atende a Política Municipal da proteção dos direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista – TEA e/ou deficiência intelectual, conforme a Lei nº 12.764/2021, também conhecida como Lei Berenice Piana, que determinou que pessoas com TEA são consideradas, para todos os efeitos legais, **Pessoas com Deficiência**.

Desde a sanção da Lei Berenice Piana, pessoas autistas são consideradas pessoas com deficiências (PCDs). Sendo assim, para todos os efeitos legais, as determinações da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão se aplicam também aquelas no espectro e suas famílias.

Portanto, todos os direitos já garantidos por Leis, anteriormente citadas as **Pessoas com Deficiência** (como vagas, filas e atendimentos preferenciais, direitos na escola (Seduc – EAPE Espaço de Apoio Pedagógico Especializado), em terapias (Centros de Reabilitação e CAPS I), Políticas Públicas das Pessoas com Deficiência e articulação juntos aos serviços e demais Secretarias (SEPEDI) e em projetos culturais, esportivos e de lazer) também passaram a ser assegurados a quem está no espectro do autismo.

Além disso, a **Lei é federal**, o que significa que ela é válida em todo território nacional, inclusive em nosso município.



No que se refere ao Projeto de lei é formalmente inconstitucional, ante a patente invasão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como evidente afronta aos postulados da reserva da administração e separação dos poderes.

Isto porque, quando o referido Projeto de Lei (de iniciativa parlamentar) prevê atribuições para o Poder Executivo (art. 6º e seu parágrafo único, art. 8º, bem como o art. 10), há invasão de competência do Poder em matéria de organização administrativa, violando, por consequência, o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b"¹, da CF, aplicável por simetria, *in verbis*:

Art. 6º - O programa deverá contar com o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e neurologista após diagnóstico precoce.

Parágrafo único - O programa deverá realizar a capacitação dos professores do município em cursos específicos com práticas baseadas em evidências científicas para o ensino de pessoa com transtornos do espectro autista e/ou deficiência intelectual.

Art. 8º - A Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá, por esta lei, ter o professor de Apoio Especializado, em sala de aula, no primeiro dia de aula letivo.

Art. 10 - Caberá ao município, disponibilizar às crianças e adultos dentro do espectro autista, profissionais, profissionais especializados em práticas baseadas em evidências científicas para atendimento conforme prescrição medida, para o fiel cumprimento desta lei. (grifei)

Importa esclarecer que os artigos supra criam atribuições às Secretarias Municipais e seus Servidores, bem como, não se acosta o estudo técnico sobre o tema, tampouco de impacto financeiro-orçamentário. Neste ponto, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência exclusiva do Chefe do Executivo em Projetos de Lei (art. 41, II²), e veda o aumento de despesas em Projetos de Leis de iniciativa exclusiva (art. 43³), evidenciando a ilegitimidade do Projeto.

¹ Art. 61. (...) §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: **b) organização administrativa** (...)

² Art. 41 Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

³ Art. 43. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.



Ato contínuo, aponta-se ainda a supracitada afronta à Reserva da Administração e ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CRFB⁴ e art. 47, incisos II e XIV e inciso XIX alínea "a" da Constituição Bandeirante⁵), já que o tema é adstrito ao núcleo funcional de atuação do Poder Executivo, e a rigor, a consequência lógica que se deflui do Projeto de Lei seria o dispêndio de servidores públicos para a realização do trabalho.

Posto isso, cito recentes julgados pertinentes ao caso, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

⁶Ação Direta de Inconstitucionalidade. (...) i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) matéria que se insere no rol de reserva da administração; iii) violação aos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XI, XIV, 111, 144, 174, I, II e III e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade parcial da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Determinação de criação de equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista (...) são matérias afetas à competência privativa do Chefe do Executivo e da Reserva da Administração. (...) Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Santo André em face da Lei nº 10.292, de 12 de março de 2020, que "institui no Município de Santo André a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA", arguindo inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XI, XIV, 111, 144, 174, I, II e III e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. (grifei)

⁷AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. (...)

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, (...): II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, (...)

⁶ TJ-SP - ADI: 20884704120218260000 SP 2088470-41.2021.8.26.0000, Relator: Damião Cogan, Data de Julgamento: 30/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2022

⁷ TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021



Organização administrativa. (...) Afronta à separação dos poderes (...)
Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade (...) (grifei)

Ademais, sobre a patente invasão de iniciativa e desrespeito aos Princípios da Reserva da Administração e Separação dos Poderes, cita-se os julgados do Supremo Tribunal Federal, e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

8DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO NA ORIGEM. (grifei)

9AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) CRIA ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS E À SECRETARIA MUNICIPAL (...) MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (...) DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (...) "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (grifei)

Dessa forma, ante a legislação e julgados supra, resta evidente o vício do referido Projeto de Lei, do ponto de vista formal.

Em se tratando do aspecto material, independentemente do esforço legislativo de caráter louvável quanto à proteção ¹⁰Constitucional da Pessoa com Deficiência, bem como da proteção ¹¹Legal, resta prejudicada a análise material deste Projeto de Lei, vide vícios apontados.

⁸ STF – RE: 1348446 SP 2302573-06.2020.8.26.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 05/11/2021

⁹ TJ-SP – ADI: 22162376720188260000 SP 2216237-67.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2019.

¹⁰ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Entretanto, independentemente do esforço legislativo de caráter louvável no tocante a sua constitucionalidade material, resta prejudicada a juridicidade do Projeto de Lei frente aos apontamentos de evidente vício formal.

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 02/2022, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

¹¹ Lei Federal nº 13.146/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal nº 12.764/2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

